



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.164 – COSIT
DATA	19 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8524.91.00

**Mercadoria:** Conjunto formado por dois displays LCD de 10 polegadas cada um, do tipo TFT, dispostos lado a lado em uma moldura plástica, contendo uma placa de circuito impresso para gerenciamento dos sinais de ambos os displays, diversos componentes eletrônicos, bem como dispositivo de sinalização acústica (buzzer) para alertas sonoros, próprio para ser montado no painel (cockpit) de veículo automotor. O display esquerdo tem a função de painel de instrumentos veicular (apresentando informações de velocidade, rotação do motor, nível de combustível e diversos alertas), sendo desprovido de mostradores analógicos; e o display direito, com funcionalidade *touch-screen*, tem a função de projetar informações referentes à central multimídia do veículo (troca de estação do rádio, configurações da central, configurações do sistema de navegação (GPS), aplicativos, etc).

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de conjunto formado por dois displays LCD de 10 polegadas cada um, do tipo TFT, dispostos lado a lado em uma moldura plástica, contendo uma placa de circuito impresso para gerenciamento dos sinais de ambos os displays, diversos componentes eletrônicos, bem como dispositivo de sinalização acústica (buzzer) para alertas sonoros, próprio para ser montado no painel (cockpit) de veículo automotor. O display esquerdo tem a função de painel de instrumentos veicular (apresentando informações de velocidade, rotação do motor, nível de combustível e diversos alertas), sendo desprovido de mostradores analógicos; e o display direito, com funcionalidade *touch-screen*, tem a função de projetar informações referentes à central multimídia do veículo (troca de estação do rádio, configurações da central, configurações do sistema de navegação (GPS), aplicativos, etc).

3. O produto possui internamente uma placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, dentre estes componentes está um circuito integrado do tipo microcontrolador.

4. A função da mercadoria é permitir que o motorista e o passageiro visualizem informações na tela LCD do aparelho. O dispositivo é apresentado em duas metades (esquerda e direita), que apresentam informações diferentes, a saber:

Metade esquerda: Painel de instrumentos. Este dispositivo recebe sinais elétricos de vários sensores (de velocidade, pressão de óleo, nível de combustível, temperatura do motor, rotação do motor, etc) e as apresenta na tela, simulando um painel de instrumentos. Todas as informações são mostradas em um único dos painéis de LCD, que não possui entrada sensível ao toque ("*touch-screen*").

Metade direita: Tela de visualização/configuração da Central multimídia. Esta metade do dispositivo faz interface com o módulo eletrônico da central multimídia, e apenas apresenta as informações referentes a esta, porém sem as controlar: visualização da estação de rádio sintonizada, visualização do navegador e configurações dos aplicativos (por exemplo: conexão bluetooth). A mercadoria não é e não possui receptor de rádio nem de navegação por geolocalização (GPS), pois estas funções estão presentes no módulo da central multimídia. Essa tela possui entrada sensível ao toque ("*touch-screen*"), para que o usuário possa interagir com a central multimídia.

### **Classificação da mercadoria**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. A mercadoria a ser classificada é um conjunto formado por duas telas LCD montadas lado a lado em uma moldura plástica, contendo placa de circuito impresso comum a ambos os displays, para gerenciamento dos sinais, junto com seus devidos componentes eletrônicos, próprio para ser instalado no painel (cockpit) de veículo automotor, com a função de visualização de dados.

8. A atualização do Sistema Harmonizado que entrou em vigor no início do ano de 2022, inclui a nova posição 85.24 que trata de módulos de visualização de tela plana, cuja abrangência está definida na nova Nota 7 do Capítulo 85, apresentada abaixo:

*7.- Na aceção da posição 85.24, consideram-se "módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana" os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã\*) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. As telas (ecrãs\*) de visualização para módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a recepção de sinais de vídeo e a distribuição desses sinais pelos pixels da tela (ecrã\*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (scaler), um circuito integrado decodificador ou um processador de aplicativo (aplicação)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.*

*Para classificação dos módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifou-se)*

9. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 85.24 trazem os seguintes esclarecimentos à respeito de sua abrangência:

*A presente posição compreende os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis\*), que são definidos na Nota 7 deste Capítulo. Os artigos desta posição são equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã\*) que utiliza a tecnologia de visualização de cristais líquidos (LCD), diodos orgânicos emissores de luz (OLED), diodos emissores de luz (LED) ou outras tecnologias de visualização.*

*Os tipos de tela (ecrã\*) para módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem especialmente, mas não apenas, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis, extensíveis ou enroláveis.*

*Esta posição inclui:*

*1) Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana sem controladores (drivers) nem circuitos de controle, que são geralmente denominados de "células". No caso das células LCD, os cristais líquidos são dispostos entre duas folhas ou placas de vidro ou plástico, tais como os substratos TFT e os substratos de filtros de cor. No caso das células OLED, as matérias orgânicas são depositadas em substratos TFT. Essas células não incluem partes elétricas, tais como controladores (drivers) ou circuitos de controle, mesmo equipadas com conexões elétricas ou fixadas com placas polarizadoras.*

*2) Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana com controladores (drivers) ou circuitos de controle: os controladores (drivers) ou unidades de controle são adicionados às células do item 1). Esses módulos podem conter controladores (drivers) que recebem sinais de vídeo ou outros dados (por exemplo, texto, imagens, sinais de sistemas ou de máquinas automáticas para processamento de dados ou outros dados gráficos) e alternar pixels individuais de dispositivos de visualização (geralmente constituídos por um circuito integrado controlador (driver) e uma placa de circuito impresso que conecta os sinais de vídeo ao circuito integrado do controlador*

(driver)) ou circuitos de controle da fonte de alimentação para os módulos de visualização ou o controle de sincronização. Podem ser combinados com uma unidade de retroiluminação (para telas (ecrãs\*) LCD) ou molduras (chassis).

3) Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis\*): as telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis\*) são incorporadas em módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana ou integradas na célula. Permitem a entrada e a saída (visualização) de informações tais como imagens.

Os artigos desta posição são concebidos para serem incorporados em diversos aparelhos (por exemplo, refrigeradores, máquinas automáticas para processamento de dados, telefones celulares (telemóveis) e aparelhos para a transmissão ou recepção de imagens ou outros dados, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, monitores e aparelhos receptores de televisão e veículos automóveis para transporte de pessoas).

No entanto, os módulos de visualização de ecrã (tela\*) plano que não estão incorporados em outros aparelhos e que são apresentados separadamente, são classificados nesta posição e não na posição em que são classificados os produtos acabados que incorporem os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana.

Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana que já estão incorporados em outros aparelhos devem ser classificados na posição apropriada para o aparelho como um todo. (grifou-se)

10. Desse modo, por se tratar de módulos de visualização de tela, apresentados isoladamente e que não estão incorporados a outros aparelhos, o produto enquadra-se na posição 85.24, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>85.24</b>	<b>Módulos de visualização de tela (ecrã*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis*).</b>
8524.1	- Sem controladores ( <i>drivers</i> ) nem circuitos de controle:
8524.9	- Outros:

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por se tratar de módulo de visualização de tela que possui internamente um circuito integrado do tipo microcontrolador, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8524.9, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

<b>8524.9</b>	<b>- Outros:</b>
8524.91.00	-- De cristais líquidos
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)
8524.99.00	-- Outros

12. Por ser constituído por tela de cristal líquido (LCD), o produto classifica-se na subposição de segundo nível 8524.91.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo, portanto, o código final da classificação.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85 e texto da posição 85.24) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8524.9 e de segundo nível 8524.91.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8524.91.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma